



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.784 - SP (2016/0214723-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JAVAN SILVA COSTA
ADVOGADO : PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADOS : FERNANDO BRASIL GRECO - SP220898
FELIPE GRECO - SP253868

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas produzidas nos autos, consignou que o autor tinha ciência da autorização para a prestação dos serviços, as cláusulas contratuais era bem claras, não ficou demonstrada a coação e há prova da efetiva prestação do serviço médico-hospitalar, concluindo que as despesas hospitalares devem ser suportadas pelo contratante.
2. Rever essa conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súm. 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.784 - SP (2016/0214723-8)

AGRAVANTE : JAVAN SILVA COSTA
ADVOGADO : PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO
LIBANÊS
ADVOGADOS : FERNANDO BRASIL GRECO - SP220898
FELIPE GRECO - SP253868

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por JAVAN SILVA COSTA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que jamais subscreveu termo de responsabilidade perante o recorrido, sendo indevida a quantia cobrada, até porque não tinha condições físicas de manifestar sua vontade à época. Ressalta que o plano de saúde arcou com todas as despesas de internação e hospitalares, não havendo mais nenhum débito. Afirma que não pretende o reexame de provas.

Pede a reforma da decisão.

Sem manifestação do agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.784 - SP (2016/0214723-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JAVAN SILVA COSTA
ADVOGADO : PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADOS : FERNANDO BRASIL GRECO - SP220898
FELIPE GRECO - SP253868

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas produzidas nos autos, consignou que o autor tinha ciência da autorização para a prestação dos serviços, as cláusulas contratuais era bem claras, não ficou demonstrada a coação e há prova da efetiva prestação do serviço médico-hospitalar, concluindo que as despesas hospitalares devem ser suportadas pelo contratante.
2. Rever essa conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súm. 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 302-304 que negou provimento ao agravo manejado contra a inadmissão de seu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - COBRANÇA Autor que subscreveu Termo de Consentimento autorizando os procedimentos. Coação não caracterizada. Vício de vontade não configurado. Cobrança das despesas hospitalares do paciente que é legítima e devida, devendo este responder pelos valores expressos na inicial, conforme nota fiscal emitida pelo nosocômio. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, apontou a parte recorrente ofensa aos arts. 39, IV, 40, 51 do CDC e 151 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Aduziu que houve prática abusiva por parte do hospital. Asseverou que, diante do temor de dano iminente e considerável à vida, sua esposa foi coagida a assinar o documento para possibilitar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendimento. Além disso, impugnou valores cobrados.

Insiste neste agravo que não assumiu a responsabilidade pelas despesas ora cobradas, seja por falta de subscrição de termo, seja pela impossibilidade física de manifestação de vontade.

3. Conforme afirmado na decisão ora agravada, o inconformismo não prospera.

Acerca da responsabilidade pelas despesas hospitalares, cabe destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Com efeito, conforme ponderado pela magistrada sentenciante, a validade do termo de responsabilidade somente poderia ser infirmada se fosse comprovado vício de consentimento no momento da contratação. No entanto, a manifestação de vontade deu-se de forma livre e consciente. O consumidor sabia que deveria pagar pelas despesas hospitalares geradas pelo procedimento a que se submeteu. A recusa posterior viola a boa-fé objetiva.

De fato, não há vício de consentimento, como alegado, eis que o autor tinha plena ciência da autorização concedida para a prestação dos serviços e as cláusulas do contrato eram bem claras.

E não há prova inequívoca de que haja sofrido coação para assinatura do documento.

Ademais, a documentação contida nos autos demonstra que houve efetiva prestação dos serviços médico-hospitalares.

Logo, as despesas inerentes ao tratamento devem ser suportadas pelo contratante.

Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ".

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0214723-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 967.784 / SP**

Números Origem: 10465784420138260100 20150000793550

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAVAN SILVA COSTA
ADVOGADO : PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADOS : FERNANDO BRASIL GRECO - SP220898
FELIPE GRECO - SP253868

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Hospitalares

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAVAN SILVA COSTA
ADVOGADO : PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADOS : FERNANDO BRASIL GRECO - SP220898
FELIPE GRECO - SP253868

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.